Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1653/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10026/2014
PROTOCOLO	:	1516823
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 543/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	:	R$ 32.210,00 (TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 543/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 77/2013, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 32.210,00 (trinta e dois mil duzentos e dez reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 77/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 19471/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular n° DSG.G.JRPC-809/2014, como legal e regular.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-14160/2014 (Peça 11), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade tanto da formalização contratual (Nota de Empenho), quanto da sua execução, ressalvando a intempestividade no encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-385/2015 (Peça 13), concluindo pela *regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 0543/2014, com ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 543/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 77/2013, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou

devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor da Nota de Empenho	R$	32.210,00
Valor da Nota Fiscal	R$	32.210,00
Valor da Ordem de Pagamento	R$	32.210,00

Diante do apresentado, verifico que o procedimento licitatório e a formalização deste contrato foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudiney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Conforme se desprende dos Autos, a data para protocolização de documentos nesta Corte de Contas seria 10/04/2014, porém, constata-se que o presente processo mesmo foi autuado nesta Corte de Contas em 26/06/2014, portanto, fora prazo para o seu encaminhamento, sendo passível de sanção.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério

Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 543/2014, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 543/2014 (3ª fase), o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Rudiney de Araújo Leal – então Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências

regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb